



PROCESSO : 815306/2021
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 1.160/2022

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. DECISÃO SINGULAR Nº 316/SR/2022. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA RECORRENTE. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Agravo** interposto pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires contra o Julgamento Singular nº 316/SR/2022, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 4/2/2022 - Edição 2427, que não conheceu do pedido de medida cautelar efetuado pela agravante.
2. Em síntese, a Agravante pleiteia a reforma da decisão para conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 098/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra de apoio administrativo e operacional para atender demanda das Secretarias Municipais de Sorriso-MT. Ela alega haver irregularidade no edital ao ser vedada a participação de cooperativas de trabalho na licitação.
3. Em juízo de admissibilidade do Agravo, o Relator afirmou que devem ser atendidos os requisitos do cabimento, do interesse recursal, da tempestividade,



da tese deduzida com clareza e o **requisito da legitimidade**, exigido no inciso IV do artigo 273, que considerou **não preenchido** (Doc. Nº 114334/2022). Dessa forma, entendeu pela não admissibilidade do agravo.

4. Vieram os autos para análise e parecer.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Agravo

6. Consoante exposto, o Agravo visa a reformar o Julgamento Singular nº 316/SR/2022, que não conheceu do pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 098/2021, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra de apoio administrativo e operacional para atender demanda das Secretarias Municipais de Sorriso-MT.

7. A Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires pretende, no mérito, ver alterado item do Edital do Pregão Presencial nº 098/2021 que veda a participação de cooperativas de trabalho na licitação.

8. Cumpre, então, ao MP de Contas avaliar a admissibilidade do recurso. Registra-se, de início, que o Agravo foi interposto observando ao disciplinado no artigo 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT, o qual dispõe que caberá “Agravo contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal”.

9. Cediço que devem ser preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade, interesse de agir, etc), os quais não consistem em mero formalismo, pois diante de sua ausência o recurso mostra-se sem utilidade.



10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se agravio interposto **em face de decisão singular** (Julgamento Singular nº 316/SR/2022). Nos termos do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que a Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o indeferimento do pedido de medida cautelar realizado pela agravante. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

12. Quanto à **tempestividade**, esta impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 1/4/2022, sendo publicada em **4/4/2022** e o Recurso de Agravo foi protocolado nessa mesma data, logo, dentro do prazo legal.

13. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. O requisito foi cumprido.

14. No tocante à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo.

15. Na hipótese de que ora se trata, **falta a legitimidade à Recorrente**, pois, embora a representante tenha sido a responsável por trazer a este Tribunal de Contas fatos que, em tese, demandam a atuação do controle externo, é preciso



reconhecer que, nos termos do art. 270, § 2º c/c art. 219, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, a empresa carece de legitimidade recursal.

16. Não obstante a legitimidade para interposição de recurso alcance quem é parte no processo principal, tem-se o fato de que nos autos de representação de natureza externa a participação do representante cessa com a apresentação da representação. Vejamos:

Art. 219, § 2º. A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa.

Art. 270, § 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

17. Isso porque a permissibilidade concedida ao licitante ou contratado para representar fatos tidos como irregulares ao Tribunal de Contas não comporta a defesa de interesses privados a serem perquiridos pelos representantes, de forma que após a autuação da representação externa apenas o órgão jurisdicionado restará como parte nos autos, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas entende pelo não conhecimento do presente recurso de agravo.

18. A respeito do assunto, cita-se trecho do voto condutor do Acórdão 380/2018 – TP, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha do TCE-MT, nos autos do processo 26.407-5/2017:

[...], a condição do representante perante o órgão de controle externo é de colaborador, não de parte ou interessado, cuja participação encerra-se com o protocolo da representação, com a finalidade de aferir a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos de gestão dos recursos públicos, convergindo esforços na proteção do interesse público primário. (grifei)

19. Trata-se de posicionamento não isolado proferido nesse Tribunal de Contas, conforme pode-se auferir a partir do julgado a seguir:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIII, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 1.840/2018 do Ministério Público de Contas, em tornar sem efeito o Julgamento Singular constante do documento digital nº 32.785-5/2017 e **NÃO CONHECER o Recurso de Agravo constante do documento nº 33.449-9/2017, interposto pela empresa Verde Transportes Ltda.**, por intermédio da Sra. Carolina Neumann Pinheiro – administradora, neste ato representada pelo procurador Max Willian de Barros Lima, em face do Julgamento Singular nº 792/JJM/2017, que julgou extinta, sem análise do mérito, a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, e da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Eduardo Alves de Moura, sendo o Sr. Fábio Calmon – atual presidente que realizou sustentação oral em sessão plenária, em face da ausência do requisito estabelecido no artigo 273, IV, da Resolução nº 14/2007, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora. (Acórdão 330/2018, Plenário, rel. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, divulgado na edição de 05/09/2018 do Diário Oficial de Contas, Processo nº 109410/2017) [grifado].

20. Recentemente, ao se deparar com questão semelhante, o Tribunal de Contas da União – TCU, mediante o Acórdão nº 458/2019 – Plenário, também restringiu o ingresso do representante no processo. Veja-se:

Acórdão 458/2019 - Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Parte processual. Representante. Licitação. Licitante vencedor. Notificação. Recurso. Admissibilidade. O fato de a empresa vencedora da licitação ter sido notificada pelo TCU para se manifestar em autos de representação apresentada contra atos ocorridos no certame não a qualifica automaticamente como parte, nem como terceira juridicamente prejudicada, para fins de interposição de recurso. Para ser qualificada como tal, deve haver o reconhecimento, pelo relator ou pelo Tribunal, de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo.

21. O fato é que a Agravante não é parte neste processo. Além de o Regimento Interno ter-lhe negado essa condição, a natureza dos processos de controle externo não comporta a defesa de direitos e interesses privados. Em consequência, conclui-se que a Agravante não possui legitimidade para propor o presente recurso.



3. CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso de **Agravo**, tendo em vista a ausência de legitimidade (recursal) da Recorrente.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 29 de abril de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.